



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

**Ofício nº. 077/2019 - GPCMG.**

Jaboatão dos Guararapes, 06 de maio de 2019.

**Exmo. Sr.**

**Anderson Ferreira Rodrigues**

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMG

N.º 792 -

DATA: 06/05/2019


HORA: 11:48

ASS. Javsm/m

**Excelentíssimo Prefeito:**

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, o **Projeto de Lei nº. 019/2019, realizada no dia 02/05/2019, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlus de Araújo Costa, convertido no Projeto de Lei nº. 003/2019, que “DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, encaminhado para SANÇÃO, o Projeto de Lei 003/2019, aprovado na íntegra, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópia em anexo.**

Cordialmente,

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-0

## PROJETO DE LEI N.º 003/2019.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1.º** – Ficam proibidos os estacionamentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores e cobrem multa ou qualquer sanção pecuniária em caso de perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento.

**Parágrafo Único** – Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão houvera extraviado deverá obrigatoriamente apresentar a CNH – Carteira Nacional de Habilitação e documentação do respectivo veículo, bem como efetuar o pagamento do tempo em que o veículo ficou estacionado conforme tabela do estabelecimento.

**Art. 2.º** – Os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores e que cobram pelo serviço de estacionamento, deverão obrigatoriamente fixar, em local e tamanho visível, a cópia desta Lei.

**Art. 3.º** - O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

**Art. 4.º** - Em caso de violação do disposto nesta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos a punição com multa, e demais sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº. 8.078/1990(Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 5.º** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de maio de 2019.

  
**Vereador: Adéildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS  
GUARARAPES

VEREADOR  
**MARLUS**  
COSTA DO BLOG

PROJETO DE LEI Nº 019 /2019 - PL GAB 12/2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04 / 04 / 20 19

**“DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO  
DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** - Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores a cobrarem multa ou qualquer sanção pecuniária em caso de perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento.

**Parágrafo único.** Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão houvera extraviado deverá obrigatoriamente apresentar a CNH – Carteira Nacional de Habilitação e documentação do respectivo veículo, bem como efetuar o pagamento do tempo em que o veículo ficou estacionado conforme tabela do estabelecimento.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores e que cobram pelo serviço de estacionamento, deverão obrigatoriamente fixar, em local e tamanho visível, a cópia desta Lei.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

**Art. 4º** - Em caso de violação do disposto nesta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos a punição com multa, e demais sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, 20 de março de 2019.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação


EM 02 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação

EM 10 / 06 / 20 19

PRESIDENTE

  
Vereador Marlus Costa  
Autor do Projeto de Lei  
PODEMOS – PE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado

02 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR MARLUS COSTA

Avenida Ulisses Montarroyos, nº 2928, Piedade CEP: 54420-380 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: (81) 3461.8800 / (81) 99174.4464 – <http://www.marluscosta.com.br> / [marlusaraujo@gmail.com](mailto:marlusaraujo@gmail.com)



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

VEREADOR **MARLUS COSTA DO BLOG**

**SUBSCREVEM OS VEREADORES ABAIXO, O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cam. Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª votação.  
02/04/2019  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
ADEILDO PEREIRA LINS  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
CARLOS ANDRÉ DA SILVA

*[Signature]*  
CHARLES DARKS RODRIGUES DE AGUIAR

*[Signature]*  
CARLOS EUGENIO BATISTA DA SILVA

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BEZERRA

*[Signature]*  
DANIEL ALVES BEZERRA

*[Signature]*  
EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

*[Signature]*  
JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE

FÁBIO JOSÉ DA SILVA

*[Signature]*  
JOSABETE MARIA DA SILVA

JOSELITO NUNES

*[Signature]*  
JOSUE DA SILVA

Cam. Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª votação.  
02/05/2019  
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04/04/2019

*[Signature]*  
JOSÉ VILMAR CAVALCANTI DE MELO

SANDRO RAIMUNDO DE ANDRADE

*[Signature]*  
SEBASTIÃO VIRGILIO VIEIRA

TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO

*[Signature]*  
MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA

*[Signature]*  
UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA

*[Signature]*  
EMERSON DE SOUZA BARBOSA

ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

*[Signature]*  
FERNANDO SÉRGIO DE ARAÚJO PINHEIRO

*[Signature]*  
GILBERTO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE

JOSÉ LEONARDO DINIZ

MELQUIZEDEQUE LIMA DE ALMEIDA

*[Signature]*  
JOSÉ PEREIRA DE MENEZES

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02/05/2019  
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR MARLUS COSTA

Avenida Ulisses Montarroyos, nº 2928, Piedade CEP: 54420-380 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: (81) 3461.8800 / (81) 99174.4464 - <http://www.marluscosta.com.br> / [marlusaraujo@gmail.com](mailto:marlusaraujo@gmail.com)



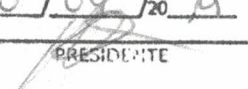
# CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

VEREADOR  
**MARLUS**  
COSTA DO BLOG

## JUSTIFICATIVA

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

EM 10/04/2014

  
PRESIDENTE

Apresento a esta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para ser analisado e votado pelos nobres Edis do venerado Poder Legislativo Municipal.

Esta matéria objetiva proibir a cobrança de taxa e/ou multa por extravio do ticket/cartão de estacionamento, uma prática comum de empresas prestadoras deste serviço em nossa cidade. A cobrança muitas vezes expõe o consumidor a situação vexaminosa, a partir do momento em que optar pelo não pagamento da referida taxa/multa. O consumidor não pode ser condicionado a pagar um valor fixo como pena pela perda do ticket e muito menos ser impedido de sair do estabelecimento. A responsabilidade pela guarda, integridade do bem e pelo controle da permanência do veículo no local é de competência exclusiva do fornecedor, não cabendo ao consumidor tal obrigação, logo, o ônus da perda do ticket não pode ser repassado aos clientes.

Ressalta-se que é direito do consumidor pagar apenas pelo tempo que efetivamente seu carro permaneceu estacionado no local. Até porque a ausência do comprovante não impossibilita a contagem de horas de utilização do serviço, já que o fornecedor possui outros mecanismos aptos a apurar o tempo de permanência.

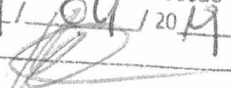
De acordo art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e no art. 51, IV, da mesma lei, tem em sua redação a nulidade do pleno direito, cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

### Da competência legislativa municipal para legislar interesse local e defesa do consumidor

Art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04/04/2014

  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02/05/2014

  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

EM 02/05/2014

  
PRESIDENTE

#### GABINETE DO VEREADOR MARLUS COSTA

Avenida Ulisses Montarroyos, nº 2928, Piedade CEP: 54420-380 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: (81) 3461.8800 / (81) 99174.4464 - <http://www.marluscosta.com.br> / [marlusraraujo@gmail.com](mailto:marlusraraujo@gmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

VEREADOR  
**MARLUS COSTA DO BLOG**

## Art. 30 da Constituição Federal:

Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.  
EM 10 / 04 / 20 19  
PRESIDENTE

**O Supremo Tribunal Federal em decisões recentes e majoritárias vem assim decidindo sobre o tema:**

Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor. A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I (1), da Constituição Federal (CF).

## RE 1.052.719 AgR/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski (RE-1052719)

Pelas razões expostas neste projeto de lei, solicito o apoio aos demais parlamentares desta casa, para aprovação desta PL.

Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, 20 de março de 2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04 / 04 / 20 19

**Vereador Marlus Costa**  
**Autor do Projeto de Lei**  
**PODEMOS - PE**

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02 105 / 20 19  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª Votação.  
EM 02 / 05 / 20 19  
PRESIDENTE

### GABINETE DO VEREADOR MARLUS COSTA

Avenida Ulisses Montarroyos, nº 2928, Piedade CEP: 54420-380 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: (81) 3461.8800 / (81) 99174.4464 - <http://www.marluscosta.com.br> / [marlusaraujo@gmail.com](mailto:marlusaraujo@gmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

**Requerimento nº. 617/2019**

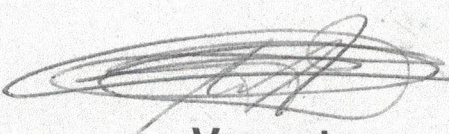
Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04 / 04 / 20 19

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o **Pedido de Dispensa de Interstício** para o **Projeto de Lei nº. 019/2019**, de autoria do Vereador Marlus de Araújo Costa, autor e signatário deste, com a seguinte **“EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de Abril de 2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
04 / 04 / 20 19  
PRESIDENTE

  
**- Vereador -**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE TRANSPORTE.

PARECER/2019.

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/2019.  
Autor: Vereador: Marlius de Araújo Costa.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 02/03/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/2019, que “Dispõe sobre a perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.

### I – RELATÓRIO:

– Veio a estas Comissões de Justiça e Redação e de Transporte, para Análise e Parecer, o Projeto de Lei n.º 019/2019, o qual foi lido em reunião Plenária, realizada no dia 04/04/2019.

– Trata-se de Projeto que tem por finalidade proibir a cobrança de taxa e/ou multa por extravio do ticket/cartão de estacionamento uma prática comum de empresas prestadoras deste serviço neste Município.

### II - VOTO DO RELATOR:

- Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda que é direito do consumidor pagar apenas pelo tempo que efetivamente seu carro permanecerá estacionado no local, que, por eventual de alguns casos isolados, venha acontecer o extravio do ticket/cartão, podendo assim, ser emitido um outro sem custo nenhum para o consumidor. Face ao exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei na forma que se apresenta.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

- Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da aprovação da matéria na íntegra.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

#### Comissão de Justiça e Redação:

Ver. José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Ver. Josabete Maria da Silva  
- Membro -

#### Comissão de Transporte:

Ver. Carlos André da Silva.  
- Presidente -

Ver. Carlos Alberto Bezerra.  
- Relator -

Ver. Sandro Raimundo de Andrade.  
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02/03/2019  
PRESIDENTE